

**DA RUÍNA À RECONSTRUÇÃO DO *HOMO ECONOMICUS*: OS  
(DES)ENCONTROS DA SOCIEDADE DE CONSUMO NA INTERFACE DO  
DIREITO, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Bruna Giacomini Lima

Vitor Hugo do Amaral Ferreira

**Resumo:** A sociedade, dinâmica por natureza, exige que o direito regulamente o convívio diante dos fatos que passam a apresentar relevância na vida interpessoal. A teoria tridimensional que explica a relação entre fato-valor-norma consubstancia a ideia da relação entre consumo-crédito-superendividamento. Ao passo que consumir toma outras proporções, não mais norteadas pela simples aquisição de produtos e serviços, mas pela complexidade de fatores que envolvem o ato pré e pós-consumo; evidente que os paradigmas são outros. O consumo cedeu espaço ao consumismo, no tempo que se oferta felicidade, compra-se tudo, vive-se a crédito. O hiperconsumo patrocina o superendividamento de consumidores, este é o objeto exposto neste artigo a partir da perspectiva de prevenção e tratamento de consumidores superendividados. A sociedade de consumo ciente da ruína dos consumidores, precisa (re)construir o *homo economicus* diante da interface entre o direito, cidadania e políticas públicas. Em que pese, há que se pensar na regulamentação do tema, no intuito de resgatar a dignidade/cidadania e fortalecer políticas públicas que sejam capazes de promover a educação financeira e não somente o espetáculo do consumo.

**Palavras-Chave:** Direito do Consumidor; Superendividamento; Políticas Públicas; Cidadania.

**Abstract:** Society, dynamic by nature, requires the right regularly socializing before the facts that start to present relevance in interpersonal life. The three-dimensional theory that explains the relationship between fact-value-standard embodies the idea of the relationship between consumer-credit-indebtedness. While consuming takes other proportions, no longer guided by the simple purchase of goods and services, but the complexity of factors involving the act pre and post-consumer; Clearly paradigms are others. Consumption has given way to consumerism in the time that

happiness is offering, buying up everything lives up to credit. The hyper sponsors the over-indebtedness of consumers, this is the object exposed in this article from the perspective of prevention and treatment of overindebted consumers. The consumer society aware of the ruin of consumers, need to (re) build the homo economicus on the interface between law, citizenship and public policy. Despite, we have to think about the topic of regulation, in order to restore the dignity / citizenship and strengthen public policies capable of promoting financial education and not only the spectacle of consumption.

**Keywords:** Consumer Law; Indebtedness; Public Policy; Citizenship.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A concessão e utilização do crédito, por si só, não abarcam prejuízos ao consumidor; pelo contrário, criam condições de acesso ao consumo, garantindo a manutenção das condições de sustentabilidade própria e de sua família, servindo como artifício para viabilizar a realização de um sonho, a exemplo da casa própria, uma viagem, um veículo, ou outros bens de consumo

Por derradeiro, é evidente que o crédito concedido aos consumidores, como os dois lados de uma moeda, não apenas supre suas necessidades, como também as cria, afinal, pertencem a uma sociedade consumista, e nela, paira a falsa ideia de livre arbítrio: imagina-se ter o controle, e o poder de escolha entre comprar ou não comprar, contudo, esse controle é vencido pelo desejo de desejar o desejo – não mais a satisfação -, acabam sendo derrotados pelo capitalismo e seus delírios de consumo.

O problema do superendividamento é evidente e recorrente. Passando a ser carente de uma solução urgente e eficaz, não apenas em tutela ao consumidor, mas à própria sociedade de consumo.

Por certo, a ruína do consumidor é o fato, e salutar é a possibilidade, o reconhecimento jurídico disso, para oportunizar perspectivas de reconstrução do *homo economicus*. Dos instrumentos que cercam o tema, a esperança abarca-se na atualização do CDC como regra jurídica, enquanto ao campo teórico, cada vez mais pertinente tem sido a difusão da Teoria do Diálogo das Fontes.

O princípio norteador de qualquer relação jurídica é o princípio da boa-fé. Dessa forma, a boa-fé pressupõe que os contratantes, integrantes da relação de consumo, ajam com um comportamento fundado na lealdade, respeitando os interesses da outra parte, afinal, pela boa-fé, a obrigação é entendida como uma ordem de cooperação recíproca, e principalmente, na confiança depositada no vínculo jurídico em questão.

Na lição de Diógenes Faria de Carvalho (2011), o princípio da boa-fé não se limita à defesa do vulnerável, atua também como critério na efetivação dos ditames constitucionais relativos à ordem econômica, compondo interesses contraditórios, harmonizando as relações de consumo.

Consoante, o crédito, concedido e utilizado de forma sábia, permite melhorar a acessibilidade de bens e serviços, contribuindo para o bem estar do consumidor. Contudo, a face atraente do crédito evidenciada nas campanhas publicitárias, seduz o consumidor a conviver com o pagamento de 80 parcelas mensais por um automóvel, 48 para passagens aéreas, 50 por uma casa própria, além do dispêndio habitual com água, luz, telefone, supermercado – a crítica que se faz a esse modo de utilização irrefletida do crédito é justamente o (falta de) controle e as prioridades.

A sociedade de consumo ciente da ruína dos consumidores, precisa (re)construir o *homo economicus* diante da interface entre o direito, cidadania e políticas públicas. Diante disso, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 283/2012, que trata da atualização do Código de Defesa do Consumidor na matéria de prevenção, tratamento e conciliação do consumidor superendividado.

## **1 (SUPER)ENDIVIDAMENTO: O CRÉDITO NO BANCO DOS RÉUS**

À mercê das regras de mercado, muitos consumidores, impulsionados pela “síndrome consumista” que envolve velocidade, excesso e desperdício (BAUMAN, 2008, p. 107), e pelo incentivo desenfreado dos fornecedores que, por meio do *marketing* publicitário, bombardeiam produtos e serviços, e oferecem crédito “sem consulta ao SPC e SERASA”, “sem consulta e sem comprovação da renda”, ou um “empréstimo liberado, mesmo com restrições no nome”, acabam cedendo espaço à compulsão pela posse e a essa (suposta) facilidade de realizar seus sonhos, partindo de um consumo consciente para um consumo desenfreado, desmedido, inconsequente, gerando um endividamento crônico, também denominado

Superendividamento - momento em que o sonho realizado acaba tornando-se um pesadelo.

Sendo assim, nas palavras de Bauman, “todos os que podiam se transformar em devedores e milhões de outros que não podiam e não deviam ser induzidos a pedir empréstimos já foram fisdados” (2010, p.31).

Sobre os perigos do crédito ao consumo, assevera Costa:

Essas advertências se tornam mais graves ainda no contexto atual da sociedade de consumo, da sociedade da opulência, da abundância, ou melhor, do mito da abundância. Isto porque ela é também a sociedade do endividamento. Nela, o crédito ao consumo promove um colossal crescimento da produção, mas gera flagelo social do superendividamento do consumidor. (2006, p. 231)

Sobre o comportamento dos fornecedores de crédito, assim leciona Bauman:

não pode pagar sua dívida? Em primeiro lugar, nem precisa tentar: a ausência de débitos não é o estado ideal. Em segundo lugar, não se preocupe: ao contrário dos emprestadores insensíveis de antigamente, ansiosos para reaver seu dinheiro em prazos prefixados e não renováveis, nós, modernos e benevolentes credores, não queremos nosso dinheiro de volta. Longe disso, oferecemos *mais créditos* para pagar a velha dívida e ainda ficar com algum dinheiro extra (ou seja, alguma dívida extra) a fim de pagar novas alegrias. Somos os bancos que gostam de dizer “sim”. Seus bancos amigos. Bancos “que sorriem”, como dizia uma de suas mais criativas campanhas publicitárias (2010, P. 28, 30).

Hoje, a prodigalidade tem sido trivial na vida dos consumidores, bem como o endividamento que se tornou uma característica da atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A economia de mercado seria, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes, como o Brasil (CAVALLAZZI e MARQUES, 2006, p. 256).

Reportando-se a eventos históricos, independente de crenças, a Bíblia, no livro de Lucas, em seu capítulo 15, conta a história de um pai que tinha dois filhos. O mais moço, receoso em receber sua parte da herança somente após a morte do pai, pois, provavelmente, não possuiria todo o vigor de sua juventude para desfrutar de todo o patrimônio, pediu que o mesmo lhe dessa a parte dos bens que lhe cabia. Conforme pedido, o pai dividiu os bens entre os dois irmãos, e a esse filho mais moço entregou tudo que havia direito, conforme lhe pedira.

A Bíblia aduz que passados não muitos dias, o filho mais moço, ajuntando tudo que era seu, partiu para uma terra distante, e lá, dissipou todos os seus bens, vivendo dissolutamente.

Entrementes, essa parábola do filho pródigo não está adstrita a um evento ocorrido há milhares de anos atrás, hoje se observa muitos consumidores que incorrem novamente na prática da prodigalidade, aventurando-se em situações, aparentemente inofensivas, mas que agravam a inadimplência, levando, portanto, a consequências catastróficas sem precedentes, quais sejam: a vergonha, a insegurança, depressão, problemas familiares, relações interpessoais, doenças cardiovasculares, dentre outros. (MÁRIO, 2011).

Desta feita, como principal efeito colateral da síndrome consumista nasce o superendividamento, evidenciado na inversão lógica moderna, em que primeiro se poupava para, depois de certo sacrifício e tempo, adquirir o que se deseja como recompensa. Já na pós-modernidade, compra-se, tem-se a recompensa agora, e o sacrifício é relegado para depois. (CHAGAS e JESUS, 2012, p.4)

Sendo assim, superendividamento pode ser definido como a impossibilidade do devedor pessoa física, de boa-fé, arcar com o pagamento de todas suas dívidas, atuais e futuras, sem comprometer o mínimo existencial, (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos). (MARQUES, 2005, p.11). Em virtude dessa impossibilidade, o consumidor acaba pendendo a uma falência civil: a morte do *homo economicus*.

Constata-se que a impossibilidade do consumidor adimplir suas dívidas deve ter seu caráter manifesto, austero, penoso e global, na medida em que tais dívidas comprometam mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor. Por conseguinte, a partir do momento em que as dívidas excederem os trinta por cento em relação aos rendimentos auferidos, presumir-se-á que as necessidades básicas do consumidor e de todo ente familiar estarão comprometidas, bem como a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, estando a manutenção do mínimo existencial adstrita ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim assevera Ricardo Lobo Torres (2009, p.36):

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Cabe mencionar que crédito e endividamento dos consumidores devem ser analisados como causa e efeito deste novo modelo de sociedade endividada e globalizada de consumo. (*apud* Marques e Cavallazzi).

Nessa senda, leciona Lima e Bertoncello:

No plano jurídico, o endividamento é constituído pelo conjunto do passivo, ou seja, o saldo devedor de uma família com origem apenas em uma dívida ou mais de uma dívida simultaneamente, denominando-se, neste último caso, de multiendividamento. O endividamento não é um problema em si mesmo, quando ocorre num ambiente favorável de crescimento econômico, queda de juros, e, sobretudo se não atingir camadas sócias com rendimentos próximos do limiar da pobreza. (2010, p. 26).

(...)

Todavia, o endividamento assume uma dimensão patológica, com repercussões econômicas, sociais, psicológicas e até médicas, quando o rendimento familiar não é mais capaz de suportar o cumprimento de compromissos financeiros. Nesse caso, o endividamento é identificado no direito comparado como superendividamento, falência ou insolvência dos consumidores. (2010, p.27)

O superendividamento, como fenômeno de exclusão social, muitas vezes passa de forma disfarçada, como pode ser visto na edição de maio de 2005 da Revista Veja, cujo título da publicação é “Ressaca do Crédito”, e nas linhas que seguem: “O governo e o banco criam o empréstimo popular. Virou vício. Agora, pede-se aos consumidores que se “endividem com moderação”.

O fenômeno do superendividamento se materializa de duas maneiras: superendividamento ativo e passivo. O superendividamento ativo é aquele fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, sendo contraídas pela má administração das finanças. Maria Manuel Leitão Marques (*apud* BOLADE, 2012) divide tal categoria em duas espécies: ‘conscientes’ (quando consumidor contrai dívidas sabendo de sua impossibilidade financeira de quitá-las) e ‘inconscientes’ (ocorre nas situações de consumo impulsivo, que sem malícia e má-fé, acabam contraindo dívidas aquém do ser patrimônio).

Já por superendividamento passivo tem-se contemplado aquelas situações de fatos alheios à vontade do consumidor, mas capazes de onerá-lo excessivamente, a exemplo do desemprego, doença familiar ou pessoal, divórcio, dentre outros.

Entretanto, ainda que sem regulação específica, o superendividamento não pode ser tratado como um simples parasita, que contamina a população com o vírus da dívida. Ora, é cada vez mais manifesto os abusos cometidos pelos fornecedores

nas relações de consumo, sejam abusos pela omissão de informação, ou pela desvirtuação da informação, o que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Constituição Federal (CF) como o remédio que ameniza os efeitos desse vírus chamado superendividamento.

O superendividamento não pode ser averiguado somente no âmbito do inadimplemento obrigacional, pois conforme leciona o autor Silvio Javier Battello

na maioria dos casos, o superendividamento não se deve a uma única causa, já que o devedor deve fazer frente a um conjunto de obrigações derivadas de aquisição de bens e serviços de primeira necessidade, créditos hipotecários, carros, móveis, etc. Somam-se, ainda, causas não-econômicas, tais como falta de informação e educação dos consumidores, rupturas familiares, acidentes ou enfermidades crônicas. (2006, p. 226)

Segundo publicação no portal do Superior Tribunal de Justiça (2011), os brasileiros nunca comprometeram tanto seus rendimentos para pagar as dívidas:

Desde a crise de 2008, quando o governo federal decidiu aumentar a oferta de crédito para manter a economia aquecida, os brasileiros nunca deveram tanto e nunca comprometeram parcela tão grande do salário para pagar dívidas. Pesquisa recentemente divulgada pelo Banco Central revela que cada brasileiro deve atualmente cerca de 42% da soma dos salários de um ano inteiro, o que representa um recorde. As pessoas físicas devem quase R\$ 716 bilhões aos bancos em operações simples, como o microcrédito e o cheque especial, até financiamentos longos, como o imobiliário e de veículos, passando pelo cartão de crédito.

Em dados obtidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2013), em uma publicação de setembro de 2011, 9,7% das pessoas entrevistadas disseram estar muito endividadas, e 52,2% disseram não ter dívidas. Já o valor médio das contas das famílias que se declararam endividadas, em agosto, somava R\$ 4.189,68, inferior ao registrado no mês de julho, R\$ 4.433,65. E 38% das pessoas entrevistadas que tem contas em atraso afirmaram que não conseguirão saldar com suas obrigações.

Já em uma publicação em maio deste ano (IPEA, 2013), os dados obtidos foram mais satisfatórios: apesar do percentual de famílias endividadas, em maio, ter chegado a 64,3% e aumentado em relação a abril, quando o percentual alcançou 62,9%, a inadimplência recuou. Em maio de 2012, 13,9% das famílias disseram que estariam muito endividadas, já em maio deste ano, apenas 12,5, e ainda, houve um aumento na proporção dos entrevistados que se disseram estar pouco endividados, que passou de 21,7% em maio do ano passado para 28,4% em maio de 2013. E na

comparação anual, o percentual de famílias inadimplentes alcançou 21,6% em maio de 2013, e 23,6% em maio de 2012.

A mesma pesquisa ainda menciona que o percentual de famílias entrevistadas que declararam não ter condição de adimplir com suas contas, ou dívidas atrasadas, alcançou 7,5% em maio deste ano, e 7,8% em maio de 2012.

Diante dos dados mencionados, é evidente o acelerado crescimento do superendividamento (ainda que sutilmente controlado), bem como a clamor à previsão legislativa especial sobre o tema.

A fim de assegurar o equilíbrio das partes contratantes desde o início da contratação, o *Codex* consumerista estabeleceu normas específicas acerca do dever de informar nas situações de operação de crédito entre consumidores e fornecedores, por meio do art. 6.º, que proíbe o abuso de direito, impondo transparência e boa-fé nos métodos comerciais, publicidade e contratos.

Com efeito, a boa-fé é o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor, e juntamente com o princípio da transparência, evidenciado no art.4.º, *caput*, há a exigência aos agentes da relação de consumo, fornecedor e consumidor, de atuarem com honestidade, lealdade e firmeza de propósito durante toda a fase negocial.

Como é sabido, não há sociedade sem publicidade, sem *marketing*. Todavia, a importância que a publicidade tem, qual seja, difusão pública de ideias, comunicação em massa, permitir a competitividade de produtos e serviços, não pode sobrepor-se à confiança depositada no vínculo jurídico, bem como a boa-fé dos contratantes, afinal, o conteúdo da publicidade integrará o contrato acordado com o consumidor, havendo uma vinculação obrigacional (art. 48, CDC) - o que justifica a sujeição da publicidade aos princípios básicos que norteiam as relações de consumo: princípio da transparência, boa-fé, equidade contratual, e princípio da confiança.

No Brasil, o fenômeno do superendividamento ainda não recebeu imposição legislativa como em outros países. No sistema francês, por exemplo, o problema do superendividamento está atualmente previsto no Livro III do *Code de la Consommation*, sob o Título III, denominado "*Traitement des situations de surendettement*" (BERTONCELLO, 2006). Pode-se verificar, no entanto, a urgência

por regulamentação normativa de tutela jurídica sobre esta realidade, uma vez que mais que um problema econômico, o superendividamento trouxe consigo problema jurídico com caráter evidentemente social, assolando muitas famílias brasileiras. (GOMES, 2011).

## **2 PERSPECTIVAS EMERGENTES PARA O ENFRENTAMENTO DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO: A RECONSTRUÇÃO DO *HOMO ECONOMICUS***

### **2.1 Teoria do Diálogo das Fontes: uma conversa entre Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso**

Segundo o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o juiz não pode se eximir de sentenciar por falta de lei, devendo decidir a lide mediante a aplicação de outras fontes do Direito.

Hoje, reconhece-se como fonte do Direito a lei, a jurisprudência, a doutrina, princípios e os costumes. Todavia, em diversas situações, tais fontes podem colidir entre si, colocando em risco a segurança jurídica, princípio consagrado no ordenamento jurídico no art. 5º, XXXI da Constituição Federal, e o bem comum.

Com o propósito de solucionar o exarado, Erik Jayme funda na Alemanha, difundida no Brasil, em especial, pela consumerista Cláudia Lima Marques, a Teoria do Diálogo das Fontes. Essa teoria permite a aplicação conjunta de leis aplicáveis a determinado caso concreto, afastando a ideia de que as leis devem somente ser aplicadas isoladamente. Em tese, ainda que se considere o princípio de que a lei especial prevalece sobre a geral, oportuno o entendimento que uma não exclui a outra. Ao contrário, complementam-se, dialogam-se no intuito de solucionar o caso em concreto.

O Diálogo das Fontes permite ao operador do direito examinar as leis que incidem na espécie, com vagar e sensibilidade, no fim de adotar a solução jurídica que se revele mais adequada ao caso, eliminando, assim, decisões incoerentes ou insensatas. (VIANNA, 2011).

Para Claudia Lima Marques (*apud* Prado) os fundamentos da teoria do Diálogo das Fontes repassam pela ideia de que:

É o chamado 'diálogo das fontes' (di + a = dois ou mais; logos = lógica ou modo de pensar), expressão criada por Erik Jayme, em seu curso de Haia (Jayme, *Recueil des Cours*, 251, p. 259), significando a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis

especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais.

Erik Jayme, em seu Curso Geral de Haia de 1995, ensinava que, em face do atual 'pluralismo pós-moderno' de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurgiu a necessidade de coordenação entre leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo (*Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne*. Recueil des Cours, II, p. 60 e 251 e ss.).

O uso da expressão do mestre, 'diálogo das fontes', é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É denominada 'coerência derivada ou restaurada' (*cohérence dérivée ou restaurée*), que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a 'antinomia', a 'incompatibilidade' ou a 'não coerência'.

'Diálogo' porque há influências recíprocas, 'diálogo' porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato – solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes).

Sendo assim, pela aplicação dessa teoria, buscar-se-á o cotejo entre diversas normas existentes, que dialogarão a fim de solucionar a lide com a aplicação da norma mais constitucionalmente correta.

Nesse compasso, nas relações consumeristas, é perceptível a permissão para o diálogo entre as fontes, visto que o art. 7º do CDC permite a utilização e interação de outras fontes existentes no ordenamento jurídico que possam beneficiar o consumidor, resguardando os direitos desse (hiper)vulnerável.

Tratando de proteção ao vulnerável, diante do intenso processo de envelhecimento da população brasileira, em contrapartida da queda das taxas de fecundidades e de mortalidade, reconheceu-se a necessidade de unificar e tutelar direitos a esse determinado grupo de pessoas. Sendo assim, como Lei Especial, em 1º de outubro de 2003, foi criado o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), considerando como tal, toda pessoa maior de 60 anos de idade.

O Estatuto do Idoso, como norma especial, trouxe em sua essência uma intensa preocupação com os direitos das pessoas idosas (sujeitos hipervulneráveis), principalmente no tocante a sua dignidade.

Nessa mesma seara protecionista, em virtude da previsão e permissão do uso de pluralidade de fontes normativas nas relações de consumo pelo CDC, almejando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, oportuno, a partir do viés constitucional, o diálogo entre o CDC e Estatuto do Idoso.

## 2.2 Projeto de Lei do Senado nº 283/2012: a atualização do Código de Defesa do Consumidor

No século XX, a produção em massa e a concentração de capital exigiram o redesenho das relações entre o Estado e a sociedade. Já no Estado Democrático de Direito, os valores e princípios fundamentais do Direito Privado transitam para a esfera política. Ao transpor as barreiras que separavam o direito público do privado, o Estado toma para si a tarefa de tutela e realização dos direitos fundamentais e de pleno desenvolvimento da pessoa. Trata-se, em última instância, da esfera política definindo os valores do Direito Privado e conferindo-lhe feição democrática. Com efeito, o contrato, situação construída sob a inspiração do liberalismo, é chamado a funcionalizar-se às relações existenciais. (PINHEIRO, 2009, p.35,38).

Ora, o financiamento concedido de forma temerária, realizado de maneira descomedida, sem ter o consumidor o pleno discernimento das reais condições de recebimento daquele crédito, com certeza o estará conduzindo à inadimplência, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. (CARPENA e CAVALLAZI, 2006, p.338).

Todavia, hoje, mais que informar, surgiu a necessidade de aconselhamento ao consumidor àquilo que ele está adquirindo, principalmente quando se fala em concessão de crédito.

Tanto a obrigação de informar quanto a de aconselhar se baseiam na confiança necessária que o consumidor deposita no profissional que detém os conhecimentos técnicos da operação de crédito ofertada (COSTA, 2006, p.230). Para tanto, ao fornecedor é imposta a obrigação primária de não enganar o consumidor (art. 6º, III; 37, parágrafo 1º, c.c. art. 67; e art. 38, todos do CDC), seja no pré, durante, ou no pós-venda.

Anterior à elaboração do PLS 283/2012, o recurso utilizado com o fito de suprir, momentaneamente, a falta de previsão legal para as situações de superendividamento, foi o Projeto Piloto de Tratamento do Superendividamento dos Consumidores, conduzido por Cláudia Lima Marques, Karen Rick Danilevicz Bertoncetto e Clarissa Costa de Lima.

Tal projeto tem como finalidade a reinserção social do indivíduo superendividado por meio da conciliação judicial ou extrajudicial, obtidas em

audiências de renegociação de dívidas entre os consumidores e a totalidade dos seus credores. No entanto, o projeto-piloto do superendividamento surgiu como uma medida resolutiva, não preventiva às situações de inadimplência crônica, sendo limitado e a breves explicações sobre consumo consciente, e às conciliações de renegociação, que pela ausência de imposição normativa para a participação das partes, acaba, por vezes, frustrada diante da recusa no comparecimento dos credores nas audiências de renegociação.

Nessa senda, na busca da reconstrução do *homo economicus*, e sobretudo, do consumidor idoso, por meio do clamor por uma tutela preventiva e de tratamento, o Projeto de Atualização do Código de Defesa do Consumidor busca reforçar os direitos já consagrados no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Maior, quais sejam os direitos de informação, transparência, e cooperação nas relações envolvendo crédito, bem como a boa-fé, a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

Inicia o Projeto com a proposta de inserção do art. 54-A ao *Codex* consumerista, que trata sobre a prevenção do superendividamento, tendo como finalidade prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre alicerçado nos princípios da boa fé, da função social do crédito ao consumidor e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, pelo art. 54-A, será considerado superendividado o consumidor que comprometer mais de trinta por cento da sua renda líquida mensal com o adimplemento do conjunto de dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, com exceção do financiamento para aquisição de casa para moradia, e desde que inexistentes bem livres e suficientes para a liquidação total do passivo.

Nesse passo, foi proposta a inserção do art. 54-B ao CDC. Este assegura que além dos requisitos necessários previstos no art. 52 do CDC, no fornecimento de crédito e venda a prazo o fornecedor será obrigado a prestar, previamente à contratação, uma informação adequada e esclarecedora sobre o custo efetivo total, taxas mensais de juros e demais encargos, montante da prestação e prazo de

validade da oferta, nome e endereço do fornecedor, e a possibilidade de liquidação antecipada do débito.

Ademais, merece destaque o parágrafo 4º, incisos II e IV do art. 54-B, em que há a vedação na oferta de crédito ao consumidor de expressões de crédito “sem juros”, “gratuito”, ou “taxa zero”, bem como a publicidade que oculte os riscos e ônus da contratação de crédito, dificulte sua compreensão, ou estimule o endividamento do consumidor, sobretudo, diante de um consumidor idoso.

Já no art. 54-C, foi proposta a obrigação do fornecedor em aconselhar o consumidor, bem como adverti-lo sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como as consequências que sofrerá no caso do inadimplemento. E também, a obrigação de avaliar, de forma responsável e leal, as condições do consumidor de pagar a dívida a ser contratada.

Ora, mediante o aconselhamento, e detendo todas as informações fidedignas do crédito contratado, o consumidor terá a possibilidade de escolher, e investigar as opções existentes no mercado, assim como poderá calcular e planejar seus dispêndios financeiros, evitando o endividamento.

Referente aos idosos, segundo o art. 54-F, inciso IV do Projeto, será considerada prática abusiva o ato de assediar ou pressionar o consumidor doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto ou serviço a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se envolver crédito.

Concernente, ainda, às situações de superendividamento, inaugurou o Projeto, por meio da inserção do art. 104-A e parágrafos no CDC, a proposta da obrigatoriedade da conciliação de renegociação, antes facultativa, ao consumidor e a seu credor, mediante uma audiência preliminar de repactuação de dívidas.

Nesta audiência conciliatória, perante a totalidade de credores, segundo o pelo art. 104-A, o consumidor endividado apresentará uma proposta de plano de pagamento, que terá prazo máximo de 5 (cinco) anos. Se obtido um acordo, este será homologado por Juiz competente, adquirindo eficácia de título executivo.

Como inovação, mister mencionar que na hipótese de recusa na audiência de conciliação, o credor/fornecedor poderá sofrer sanções, a exemplo da suspensão da exigibilidade do crédito e interrupção dos encargos da mora.

Ora, em tempos de globalização, democratização do crédito, consumismo pleno, endividamento crônico e superendividamento (ou ainda, morte civil do *homo economicus*), forçoso é a premência de uma tutela maior a todos os consumidores, e em especial, aos hipervulneráveis, dentre eles os consumidores idosos.

O projeto de lei de atualização do Código de Defesa do Consumidor pode ser a solução mais satisfatória para se alcançar um efeito profilático do superendividamento, a fim de trazer ao mercado, a sociedade, e à vida daquele consumidor que se encontrava impossibilitado de honrar com suas dívidas, a simetria negocial firmada na bilateralidade da boa-fé, confiança, transparência, e dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O consumo distante da educação financeira, atrelado à livre e irresponsável concessão do crédito fez os consumidores superendividados. Por certo, é incoerente julgar o crédito por si só, fundamental é avaliar as condições que o cercam.

Evidente é o problema do superendividamento dos consumidores, o que torna urgente pensar sobre a prevenção e a recuperação do *status* desfavorável. A ruína econômica do consumidor precisa ser reconhecida pelo direito como objeto de tutela.

Já em tempos bíblicos a prodigalidade estava em pauta, mas nunca como na contemporaneidade. É possível afirmar que a sociedade de consumo atual se caracteriza pelo superendividamento. Neste cenário, é essencial que o direito junto a políticas públicas efetivas seja capaz de proporcionar o reconhecimento da dignidade/cidadania dos consumidores imersos no fascínio do crédito fácil.

Como assegura a doutrina, a impossibilidade do devedor pessoa física, de boa-fé, arcar com o pagamento de todas suas dívidas, atuais e futuras, conduz à morte do *homo economicus*.

A política que acelerou o consumo às margens do crédito, é também culpada pelo naufrágio das famílias brasileiras. O superendividamento acentua a exclusão social na medida em que o discurso em favor do consumo alimentou sonhos da ascensão.

Entretanto, o superendividamento, mesmo sem regulamentação própria, não pode ser encarado de forma simplista. Evidente é o abuso dos fornecedores nas relações de consumo - omissão de informação, publicidade enganosa - o que permite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O desejo de um direito aliado a políticas públicas que reencontrem a cidadania/dignidade dos consumidores superendividados vai além da recuperação financeira, alcança instrumentos que permitam a prevenção, o tratamento e a identificação de novos princípios basilares das relações de consumo de crédito, tais como o dever de informação, o aconselhamento e a renegociação.

A esperança na abordagem do tema passa por dois fatores julgados importantes neste artigo. Por certo, não exclusivos, mas se relevada importância, quando se fala em prevenção e tratamento do superendividamento.

Em que pese, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o juiz não pode se eximir de sentenciar por falta de lei, devendo decidir a lide mediante a aplicação de outras fontes do Direito. Neste sentido, a Teoria do Diálogo das Fontes reforça a aplicação conjunta de leis aplicáveis a determinado caso concreto, afastando a ideia de que as leis devem somente ser aplicadas isoladamente.

Nesse compasso, o art. 7º do CDC permite a utilização e interação de outras fontes existentes no ordenamento jurídico que possam beneficiar o consumidor. Exemplo oportuno de Diálogo das Fontes, em especial ao campo do superendividamento, é a co-relação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso.

Contudo, da pluralidade de fontes normativas, é importante ressaltar o cerne constitucional que replica no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto do Idoso, no Estatuto do Torcedor e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Instrumentos que não podem ser vistos dissociados uns dos outros; a especialidade de matéria que lhes é própria não implica na aplicação de um em detrimento de outro, a ideia é composição (diálogo) e não exclusão.

A mais forte das expectativas de tratamento do tema do superendividamento é aprovação do PLS 283/2012. Na intenção de atualizar o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar a matéria de superendividamento do consumidor, o projeto

traz em seu texto uma diversidade de excelentes iniciativas. Em que pese, mais do que boas intenções do Poder Legislativo, ainda é pendente a aprovação e, quando em vigência, será necessária a atuação efetiva da fiscalização junto às instituições financeiras, o reconhecimento e aplicação pelo Poder Judiciário, além do empoderamento do consumidor por políticas públicas de prevenção fomentadas pelo Poder Executivo.

O crédito não é o problema, tampouco o consumo. O debate necessário passa pela mudança de hábito em que se associa à pauta o consumo e o crédito responsável. Infelizmente foi preciso chegar à ruína econômica do consumidor para se pensar em sua recuperação. Assim, (re)construir o *homo economicus* é ato de resgate da cidadania daqueles que se tornaram excluídos, à margem, em razão do superendividamento. O direito traz em si a esperança normativa, que só será concretizada quando o texto legal for também pauta de política pública.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 2001.

\_\_\_\_\_. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 2008.

\_\_\_\_\_. **Vida a crédito: conversas com Citlali Roviroso-Madrazo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor** – 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.

BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri, São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. – Brasília: Ministério da Justiça, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, Senado, 2004.

BRASIL, Portal Agência. **Famílias mantêm otimismo com economia brasileira, mostra Ipea.** Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-09-06/familias-mantem-otimismo-com-economia-brasileira-mostra-ipea>. Acesso em 28 maio de 2013.

\_\_\_\_. **Aumenta número de famílias endividadas em maio, mas inadimplência recua.** Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-05-29/aumenta-numero-de-familias-endividadas-em-maio-mas-inadimplencia-recua>. Acesso em 28 maio de 2013.

BRASIL. **Anteprojeto de Atualização do Código de Defesa do Consumidor.**

Arquivo em

PDF disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1> Acesso em 01 jun 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 21380 MT 2006/0023321-7. Recorrente: Antônio Feitosa de Freitas. Recorrido: Estado do Mato Grosso. Impetrado: Secretário de Administração do Estado do Mato Grosso. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. STJ. Brasília, Quinta Turma. Julgado em 29/08/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 586316 MG 2003/0161208-5. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA. Relator: Ministro Herman Benjamin. STJ. Brasília, Segunda Turma. Julgado em 17/04/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 931.513 - RS (2007/0045162-7). Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias. STJ. Brasília. Julgado em 25/12/2009.

BRAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo.** Edições 70, Lisboa – Portugal, 1995.

BOAS, Marco Antonio Vilas. **Estatuto do idoso comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARPENA Heloísa. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardello. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO, Diógenes Faria de. **Do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de consumo** – Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2011.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. JESUS, Morgana Neves de. **O problema do superendividamento e a reforma do Código de Defesa do Consumidor: A educação como solução possível.** 2012. Disponível em:  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb30fa42eeb3bf42> Acesso 02 maio 2013.

FERREIRA, Keila Pacheco. **Democratização do crédito ao consumidor e suas limitações:** o desafio do direito do consumidor na pós modernidade. 2012. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8d8818c8e140c64c> Acesso 02 maio 2013.

FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **A publicidade e a (hiper)vulnerabilidade da criança/adolescente-consumidor.** 2012. Disponível em: <http://www.claudemirpereira.com.br/2012/08/a-publicidade-e-a-hipervulnerabilidade-da-criancaadolescente-consumidor/#ixzz2V4WuUdBF>. Acesso em 28 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Turista-Consumidor.** 2012. Disponível em:  
<http://www.claudemirpereira.com.br/2012/12/turista-consumidor-por-vitor-hugo-do-amaral-ferreira/#ixzz2V4W1hyOD>. Acesso em 28 maio 2013.

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de Direito do Consumidor.** São Paulo: Atlas, 2008

FORTES, Vinícius Borges. PETRY, Diogo. O poder das marcas como ferramenta de conscientização social e ambiental. In: HORN, Luiz Fernando Del Rio. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. (org.). **Relações de Consumo: Consumismo.** Caxias do Sul: Educs, 2010.

FRANCO, Renata Guimarães. SILVA, Cândido Francisco Duarte dos Santos e. **Sociedade de consumo – A vulnerabilidade potencializada pela sensação de felicidade efêmera.** 2012. Disponível em  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f84d465177e84bb4> Acesso 02 maio 2013

GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. **A livre concorrência como garantia do consumidor –** Belo Horizonte: Del Rey; FUMEC, 2003.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Publicado originalmente em: GOMES, Daniela Vasconcellos. O problema do superendividamento. **Jornal Informante.** Farroupilha – RS, 2011. Disponível em:  
<http://www.advogadosdosul.adv.br/site/index.php/artigos-jornais/superendividamento.html> Acesso 08 jun 2013.

HORN, Luiz Fernando Del Rio. Vergani, Vanessa. O consumismo como o lado perverso do consumo: principais malefícios à sociedade contemporânea. In: HORN, Luiz Fernando Del Rio. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. (org.). **Relações de Consumo: Consumismo.** Caxias do Sul: Educs, 2010.

JUSTIÇA, Portal Eletrônico do Superior Tribunal de. **Superendividamento: uma realidade para mais de 9% dos brasileiros.** Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=%20104055](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=%20104055). Acesso em 28 maio de 2013.

MÁRIO, José. **Brasileiros adoecem por causa do endividamento.** 2011. Disponível em <http://www.clinicadefinancas.com.br/web/artigos/brasileiros-adoecem-por-causa-do-endividamento/> Acesso 07 jun 2013.

MARQUES, Claudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Boa-Fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação.** Revista de Direito do Consumidor 43/215-257, São Paulo: RT, jul-set. 2002.

\_\_\_\_\_. **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas de direito brasileiro.** Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2012.

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 4ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais.** Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Carina. **Ressaca do crédito.** Veja. 18 maio. 2005. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/acervodigital/>. Acesso em 28 maio de 2013.

PADILHA, Valquíria. **Shopping Center: a catedral das mercadorias.** São Paulo: Boitemp, 2006.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e direito fundamentais,** Curitiba: Juruá, 2009.

PRADO, Sergio Malta. **Da teoria do diálogo das fontes.** 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171735,101048-da+teoria+do+dialogo+da+s+fontes> Acesso em 28 maio 2013.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à Velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. In WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato. (organizadores). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_. **A velhice na Constituição**. Sequência (Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC), Florianópolis: CPGD, N. 38, 2000.

RUSCHEINSKY, Aloísio. CALGARO, Cleide . Sociedade de consumo: globalização e desigualdades. In: Agostinho Oli Koppe Pereira; Luiz Fernando Del Rio Horn. (Org.). **Relações de Consumo**: Globalização. 01ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso**. 2010. Disponível em  
[http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/668/329](http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/668/329). Acesso 20 abril 2012.

SILVA, Fabiana Barcelos da. **Considerações históricas das relações aquisitivas referente ao comércio cibernético sob a ótica do consumidor**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6323](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6323). Acesso 05 jun 2013.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **A construção do direito do consumidor**: um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **A teoria do diálogo das fontes**. 2011. Disponível em:  
<http://jus.com.br/revista/texto/18279/a-teoria-do-dialogo-das-fontes/2#ixzz2VD5hNDVc> Acesso em 02 jun 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato. (organizadores). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.